Câmara de Vereadores de Serrinha

Estado da Bahia

L E I Nº 358/90

Dispõe sobre o Regimento Jurídico dos Servidores Públicos Municípais de Serrinha e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA-BA., DECRETA, e o Prefeito Municipal sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º - O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municípais de Serrinha é o estatutário.

§ Único - O Município adotará, no âmbito dos seus poderes plano de cargos e salários para seus servidores.

Art. 2º - Esta Lei regulará a transição e adequação de todos os seus servidores as normas estabelecidas pelo novo Regime.

§ 1º - Para efeito de cumprimento deste artigo, os departamentos enviarão às respectivas Secretárias quadros de informações sobre todos seus servidores, com os seguintes dados:

a) Número de servidores ali lotados;

b) Identificação e dados pessoais de cada um;

c) Função acupada e tempo de serviço e ascenções funcionais.

§ 2º - As Secretárias, ao receberem de seus departamentos os dados retor-mencionados enviarão à Secretária de Administração.

§ 3º - O Secretário de Administração,em colaboração com o Prefeito indicará 05 (Cinco) Servidores do Município que formarão comissão de emquadramento.

Art. 3º - A Comissão de Emquadramento, aludida no artigo anterior, sob a direção do Secretário de Administração, terá, além de outras atribuições, as seguintes:

I - Cadastrar, em controle próprio, todos os servidores;

II - Proceder as anotações atualizadas nas CIPS - Carteira de trabalho e Providência Social;

III- Providênciar as cálculos dos direitos trabalhistas.

§ Único - Nos casos em que, devido ao não acompanhamento dos benefícios legais, previstos nas Leis 5.107/66, D.L. 1910/81

e art. 31 e seguintes do D.L. 5.452/43 proceder-se-ão os devidos cálculos indenizatórios.

Art. 4º - Procedidos os cálculos mencionados, deverá à Comissão emitir levantamento dos valores indenizatórios, com vistas a garantir a conversão dos servidores vinculados, por regime de contrato de trabalho, em estatutários.

Art. 5º - Após a verificação dos valores, indenizatórios, à Comissão estabelecerá os critérios para pagamento dos empregados que passarão a ser estatutários, observando o seguinte:

I - Preferencia

a) Para os empregados com menos de 10 anos de serviço;

b) Para os empregados lotados nas áreas de educação e saúde exceto os liberais;

c) Para os empregados lotados nas áreas administrativas a tributárias;

§ Único - As indenizações respeitarão as rúbricas orçamentária respectivas.

Art. 6º - A impossibilidade orçamentária para o efetivo cumprimento dos dispostos nos artigos anteriores, será suprido com a previsão orçamentária na Lei do Orçamento do exercício subsequente.

§ Único - Existindo solicitação dos empregados com objetivo de efetivos acordo de seus direitos com o Poder Público, poderá, esse poder, dar como suplementado o orçamento em 20% do seu valor, para esse objetivo.

Art. 7º - A comissão, com autorização do Prefeito Municipal, e por interesse oficializado do empregado, poderá fazer acordo dos valores a perceber a título indenizatório.

§ 1º - Não serão feitos acordos com servidores com mais de 15 anos de serviço público.

§ 2º - Os acordos deverão prever a redução do valor a ser recebido ou o seu parcelamento.

Art. 8º - O enquadramento dos servidores se dará da seguinte forma:

I - Identificação de sua atividade com áquelas previstas n no plano;

II- Seleção, formalizada por instrumentos metodológicos próprios indicados por ato do Prefeito;

III - Nivelação, observando-se o critério de tempo de serviço e títulos.

§ Único - Demais procedimentos poderão ser adotados, face as contigências específicas dos servidores, através de ato, oficializado pela própria comissão, com autorização do Prefeito.

Art. 9º - Até que se efetive a integração, objeto desta Lei, os servidores continuarão a reger-se pelo sistema trabalhista decorrente do D.L. 5.452/43.

Art. 10º -As indenizações mencionadas nos artigos 4º e 5º poderão ser efetuadoas em ações de Empresa Pública.

§ Único - O Prefeito recebe delegação para, no âmbito de sua competência, criar empresa pública para prestação de serviços nos termos da Lei Orgânica.

Art. 11º -O Executivo baixarão, por Decreto, portarias e atos determinações destinadas a adequar os objetivos dessa Lei a sua real execução.

Art. 12º- Os direitos e garantias previstos no art. 39, combinado com o art. 7º da Constituição Federal serão observados no texto do Estatuto dos Servidores e no Plano de Cargos e Salários.

Art. 13º- São, garantidos, aos servidores públicos municípais dentre outros direitos, os seguintes:

I - Salário mínimo, conforme disposição do D.L. 5.452/43;

II - Inedutibilidade de salário, salvo convenção ou acordo coletivo;

III- Garantia de salário, nunca inferior ao mínimi, para os que percebem remuneração variável;

IV - Remuneraçãodo trabalho noturno superior à do diurno;

V - Salário família para seus dependentes;

VI - Duração do trabalho não superior a oito horas diária e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante a acordo coletivo de trabalho;

VII- Repouso semanal remunerado;

VIII-Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

Câmara de Vereadores de Serrinha

Estado da Bahia

f14

IX - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

X - Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

XI - Licença paternidade, nos termos da Lei;

XII - Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da Lei;

XIII- Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de norma de saúde, higiene e segurança;

XIV - Adicional de remuneração para as atividades penozas insalubrus ou perigosas, na forma da Lei;

XV - Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

§ Único - A presente Lei garante, ressalvados todos os direitos previstos neste artigo, a isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados, que do Poder Executivo como do Legislativo e entre eles.

Art. 14º- O Executivo enviará, em prazo não superior a 60 dias projeto de Lei de Estatuto do Servidor Público Municipal.

§ Único - enviará, também, até 120 dias, projeto de Plano de Cargos e Salários.

Art. 15 - O Poder Executivo fica, com a aprovação dessa Lei, possibilitado para determinar o turno de funcionamento do serviço público por Decreto.

Art. 16 - Podem, antecipadamente, formular requerimento, os servidores que pretendem obter seu enquadramento, dirigido a sem superiores hierárquicos observando o disposto no art. 7º dessa Lei.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor com sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SERRINHA=BAHIA, 04/05/90.

Roque Avelino de Queiroz Filho
Presidente

Tânia de Freitas Mota Lomes
1ª Secretária